

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO CICLISMO la Comissão Disciplinar

Autos 002/23

Denunciado: REGIS FAUSTO BATISTA ALVES

<u>A C Ó R D Ã O</u>

RELATÓRIO

1. Com base em Relatório de Ocorrência confeccionado pelo Sr. Luiz Fernando Vasconcellos, comissário da Confederação Brasileira de Ciclismo, a douta Procuradoria, ofereceu denúncia em face de REGIS FAUSTO BATISTA ALVES, atleta da equipe RH Sports/Squadra Borella/JC Bikes, pugnando pela condenação do mesmo nas penas do artigo 258, do CBJD (fls. 02/03).

1.1. E, conforme se observa no mencionado relatório (fls. 08), no dia 18/03/23, durante a quinta etapa da 20ª Edição da Volta do Estado de Goiás, logo após uma prova de contrarrelógio individual, o denunciado começou a gritar com o comissário Gilmar de Camargo Lima, dizendo que "ele não estava fazendo seu serviço, pois ele quase teria atingido um veículo que estava vindo em direção contrária, e que o mesmo deveria ir tomar no cú".

2. Recebida a denúncia no dia 12/04/23, e nomeado relator, foi designada sessão de instrução e julgamento (fls. 14). Na sequência, após a realização dos atos de comunicação de praxe (fls. 15/18), e a juntada de mensagens eletrônicas encaminhadas pelo denunciado (fls. 19/22), foi certificado nos autos a inexistência de antecedentes desportivos do Sr. REGIS FAUSTO BATISTA ALVES (fls. 23).



3. É, em síntese, o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

- 4. Analisando as provas documentais existentes nos autos, e as provas orais produzidas na sessão de instrução e julgamento, especialmente o depoimento pessoal do denunciado e as informações prestadas pela testemunha, Sr. Tonny Magalhães, organizador do evento, e pelo informante, Sr. Tom Almeida, treinador do atleta, entendo que efetivamente restou caracterizada a infração do artigo 258, do CBJD.
- 5. Apesar do denunciado tentar justificar o seu comportamento, e de esclarecer que as palavras empregadas não foram dirigidas ao comissário da prova, mas sim ao motorista de equipe adversária (Dantas Bike), penso que a sua atitude extrapolou a normalidade, sendo irrelevante quem foi a pessoa desrespeitada, o que justifica a sua condenação nos termos pleiteados pela douta Procuradoria, até porque não se verifica a presença de nenhuma causa de exclusão da antidesportividade.
- 6. Assim, valorizando a presença do denunciado na sessão de instrução e julgamento (que inclusive pediu desculpas pelo ocorrido e confirmou estar nervoso com a situação, sob a justificativa de ter sido quase atropelado), e considerando que o mesmo não tem antecedentes desportivos, entendo que a pena mínima prevista no artigo 258, do CBJD se mostra adequada para sancionar a conduta praticada.
- 7. Portanto, condeno o atleta REGIS FAUSTO BATISTA ALVES à pena de suspensão de 01 (uma) prova organizada, promovida ou supervisionada pela Confederação Brasileira de Ciclismo, pena esta que foi acompanhada pelos demais auditores que participaram do julgamento (Ana Luiza Ralil, Gustavo Silveira e Nixon Fiori Presidente).



8. Diante de todo o exposto, <u>por unanimidade de votos</u>, fica condenado o atleta REGIS FAUSTO BATISTA ALVES à pena de suspensão de 01 (uma) prova organizada, promovida ou supervisionada pela Confederação Brasileira de Ciclismo, por infração ao artigo 258, do CBJD.

Alessandro Kioshi Kishino

Auditor da 1º Comissão Disciplinar do STJD do Ciclismo

Curitiba, 27 de abril de 2023.